



Liderança do Progressistas

EMENDA N° - CMMMPV 1185/2023

(MPV nº 1.185, de 2023)

Insira-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, com a seguinte redação:

Art. 4º

I -

II -

III -

“Parágrafo único. Poderá, também, requerer habilitação a pessoa jurídica beneficiária de subvenção concedida por ente federativo que, quando da publicação desta Medida Provisória, estivesse registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que não preenchidos os requisitos elencados nos incisos I a III do art. 4º”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1185, de 2023, dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico, segundo sua Exposição de Motivos, “somente as empresas realmente legitimadas possam usufruir do incentivo fiscal federal e que apenas as receitas efetivamente relacionadas à implantação ou expansão de empreendimento econômico possam gerar crédito fiscal de subvenção para investimento”.

A Medida Provisória introduz mudanças significativas em relação ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de negócios. O que se está sendo proposto é modificar a sistemática de tratamento tributário dos incentivos de ICMS. Ao alterar o conceito de abatimento desses benefícios estaduais da base do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins para um modelo no qual o governo concede um crédito



Liderança do Progressistas

fiscal atrelado aos benefícios fiscais de ICMS, que o contribuinte poderá usar por meio de ressarcimento ou compensação.

Na prática, o que notamos é que essa Medida Provisória entra em conflito com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos REsp 1945110 e 1987158, por meio do qual a Corte entendeu que os benefícios fiscais de ICMS que não são créditos presumidos não entram na base do IRPJ e da CSLL desde que cumpridos requisitos da Lei Complementar 160/17 e da Lei 12.973, criando incerteza jurídica para os contribuintes.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda que busca garantir a segurança jurídica das empresas alinhadas com a jurisprudência dos tribunais superiores que registram a subvenção como reserva de lucros, conforme o artigo 195-A da Lei nº 6.404/1976.

Empresas tributadas pelo lucro real que recebem subvenções da União, estados, Distrito Federal ou municípios para esses fins podem calcular créditos fiscais de subvenção para investimento. A habilitação para esse crédito é concedida pela Receita Federal do Brasil e exige que a empresa tenha recebido a subvenção antes de implementar ou expandir o negócio, e que as condições e contrapartidas estejam claramente definidas no ato concessivo.

Diante desse cenário, é crucial proteger a segurança jurídica e os direitos adquiridos das empresas que cumpriram os requisitos legais, mantendo o benefício como reserva de capital. Portanto, propõe-se a habilitação das empresas que registraram a subvenção como reserva de lucros, conforme o artigo 195-A da Lei nº 6.404/1976.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**

Líder do Progressistas



Liderança do Progressistas